



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.004029/2003-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.517 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente CACIA RUSENHACK COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002, 2003

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SUPERIOR A 10% E RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE DE ADESÃO AO SIMPLES. VALIDADE.

Constatado que o sócio participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global ultrapassou o limite legal de adesão ao Simples, é cabível a exclusão do contribuinte deste sistema tributário simplificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 55), contra o indeferimento da Solicitação de Revisão de Exclusão - SRS (fls.01/01-v), relativo ao Ato Declaratório Executivo Derat/RJ - ADE nº 449.204, de 07.08.2003 (fls.05), que excluiu o interessado do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

A exclusão deu-se a partir de **01/01/2002**, em virtude da seguinte situação excludente (fls.05):

Descrição: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal. CPF.033.274.507-49 CNPJ.33.832.882/0001-00

Data da ocorrência: 31/12/2001

Fundamentação Legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996, art.9º, IX; art.12; art.14,1; art.15, MP nº2.158-34, de 27/07/2001; art.73, IN SRF nº250, de 26/11/2002; art.20, IX; art.21; art.23,1; art.24, II, c/c parágrafo único.

Em Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES - SRS (fls.01/01-v), de 01/10/2003, o interessado afirma que o sócio Jorge de Aveiro (CPF:033.274.507-49) participou da empresa Posto Minister Ltda CNPJ:33.832.882/0001-00 até 02.02.1999. Diz que somente com o recebimento do ADE que descobriu que os sócios remanescentes não providenciaram a alteração contratual na JUCERJ e na Receita Federal. Afirma que saiu do quadro societário do interessado, conforme alteração contratual, registrada na JUCERJ em **15.09.2003**.

Da análise da SRS, a autoridade administrativa indeferiu o pedido (fls. 52) com base nas pesquisas do CNPJ (fls.47/48) e IRPJ (fls.49/50), que confirmam os eventos excludentes apontados no ADE.

Na Manifestação de Inconformidade (fls.55), o interessado alega, em síntese, que desde **2001**, o Sr. Jorge de Aveiro, não participa do quadro societário. Por fim, requer o arquivamento do presente processo.

Nesta Turma, foram acostados documentos de fls. 80/94.

Em sessão de 29/04/2011 (e-fls. 117) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. RECEITA BRUTA GLOBAL.

Os efeitos da exclusão devem ser mantidos apenas para os anos-calendário em que não foram elididas as causas que a motivaram.

Manifestação de Inconformidade
Procedente em Parte Sem Crédito em Litígio

Acórdão

Os membros desta Turma acordam, por unanimidade de votos, deferir em parte a solicitação do interessado, **mantendo o Ato Declaratório de Exclusão do Simples (ADE-Derat/RJO, às fls.05) apenas para os anos-calendário de 2002 e de 2003.**

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.128), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega que não houve dolo na participação do sócio Jorge de Aveiro nos anos de 2002 e 2003 como cotista em duas empresas: Cacia Rusenhack Com Ltda (recorrente) e Posto Minister Ltda.

Afirma que após ter conhecimento do “fato irregular”, retirou-se do quadro societário da recorrente.

Afirma que no período apontado (2002 e 2003) foram cumpridas as obrigações tributárias da empresa, sem nenhum prejuízo ao fisco.

Ao final, pede a permanência da empresa no sistema Simples

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O acórdão recorrido havia deferido parcialmente o recurso apresentado, mantendo a exclusão da empresa apenas nos anos de 2002 e 2003. A recorrente é optante do Simples nacional desde 2007 conforme consulta ao Portal do Simples Nacional.

O voto do relator do acórdão recorrido entendeu que a recorrente havia ultrapassado o limite global de faturamento anual de R\$ 1.200.000,00 nos anos de 2001 e 2002, considerando a soma dos faturamentos das duas empresas. Manteve-se a exclusão apenas quanto aos anos-calendário 2002 e 2003, devido a empresa ter ultrapassado o limite de faturamento global nos anos de 2001 e 2002.

No seu recurso voluntário, a recorrente não contesta o fato apontado no Ato declaratório executivo: de que o Sr. Jorge de Aveiro participou da sociedade de outra pessoa jurídica, nem que o limite global de faturamento a qual ultrapassou o previsto no inciso II do artigo 9 da lei 9317/1996.

A recorrente alega apenas que o senhor Jorge de Aveiro não participou da sociedade **das duas simultaneamente com intenção o dolosa**. Entendo que esta questão é irrelevante para caso aqui analisado. O senhor Jorge Aveiro não foi objeto de nenhum procedimento fiscal nos presentes autos, o qual não está julgando nenhuma conduta sua.

Em que pese o disposto no artigo 136¹ do Código tributário Nacional, que desconsidera questões sobre dolo ou culpa na prática de infrações, há que se ter em mente que que se analisa aqui é uma situação de fato da empresa Cacia Rusenhack Com Ltda, a qual possuía nos seu quadro societário uma pessoa física (Jorge de Aveiro) o qual também era sócio de outra pessoa jurídica, sendo que o faturamento global, somadas as duas empresas, ultrapassava o limite estabelecido no artigo 9, inciso II da lei 9.17/1996, estando configurada a hipótese de exclusão do inciso IX do mesmo artigo:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

[...]

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;

[...]

¹ Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, tendo a recorrente permanecido numa situação de fato nos anos de 2001 e 2002, há que se manter a exclusão do Simples federal para os anos 2002 e 2003, tal como prevista no artigo 9, I e II da lei 9.317/1996, confirmando-se o acórdão recorrido na sua íntegra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.